

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RR-7626/84

(Ac. 2a. T-4203/85)

MP/lso

Na ordem preferencial dos atestados médicos na Previdência Social, a empresa que possuir serviço médico próprio deve atestar a capacidade do seu empregado nos primeiros 15 dias de afastamento. Revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7626/84 em que é Recorrente COMPANHIA USINA TIUMA e Recorrido MANOEL GREGÓRIO 60 MES.

Recorreu ordinariamente o reclamante contra a sentença que julgou improcedente a reclamação.

O acórdão de fls. 45/46, reformando a decisão de 1º grau, julgou totalmente procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento de dois dias de auxílio -doença, com o respectivo repouso, e honorários de advogado. Assim decidiu por entender que:

"É válido o atestado fornecido por médico pertencente ao Sindicato da categoria do empregado- reclamante, com convênio, inclusive, com o INAMPS".

Inconformada, recorre de revista (fls. 58/63) a reclamada, sustentando que, sendo o obreiro trabalhador rural, não pode ser contemplado com auxílio-doença, por falta de previsão legal da Previdência Social Rural. Aduz, ainda, que, não tendo sido cumprida a ordem preferencial de atestado médico relativamente aos primeiros 15 dias de enfermidade, violou o acórdão os arts. 32, parágrafo único, 27, parágrafo único, da CLPS, e 79, § 1º, do Decreto 83080/79, e contrariou o Enunciado nº 15, do TST. Transcreve arestos para confronto, requerendo a improcedência da ação.

Despacho de admissibilidade a fls. 68.
Sem contra-razões.

Parecer da Procuradoria pelo improvemento do recurso.

E o relatório.

V O T O



PROC. Nº TST-RR-7626/84

V O T O

Conheço pela divergência.

Trata-se de empregado que pleiteou o pagamento de 2 dias de auxílio-doença, de acordo com cláusula de dissídio coletivo.

O Regional entendeu válido o atestado fornecido por médico do Sindicato, com convênio com o INAMPS. Tem a razão a empresa.

A cláusula 28a., "c", do DC-28/82, conferiu aos rurícolas o direito ao auxílio-doença, desde que apresentado atestado médico comprobatório da doença.

Entendo que deverá sempre ser obedecida a ordem de preferência estabelecida pela Consolidação das Leis da Previdência Social, e esta também é a jurisprudência deste Tribunal Superior. Enunciado nº 15.

O art. 27, parágrafo único, da Nova Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 89.312/84, assim dispõe:

"A empresa que dispõe de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente en caminhando o segurado a perícia médica da previdência social urbana, quando a incapacidade ultrapassa 15 (quinze) dias".

No caso, é o próprio reclamante que declara possuir a reclamada serviço médico próprio, donde se conclui que não foi obedecida a ordem preferencial dos atestados médicos, pois o empregado apresentou atestado de médico do Sindicato, com convênio com o INAMPS.

Dou provimento ao recurso da empresa para restabelecer a sentença de 1º grau.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro HÉlio Regato, revisor, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau.



PROC. Nº TST-RR-7626/84

grau. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Mi
nistro Hêlio Regato.

Brasília, 15 de outubro de 1985.

MARCELO PIMENTEL

Presidente e
Relator

Ciente:

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

Procuradora

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO DE
SOUZA REGATO.

Do conhecimento.

A cláusula do dissídio coletivo está
assim redigida (fls. 04):

"c - por maioria, de acordo com o parecer da Procura
doria Regional, deferir a reivindicação referente ao
salário na doença para assegurar o pagamento do salá
rio pelo empregador durante os primeiros 15 dias do
afastamento do trabalhador rural por motivo de doen
ça desde que comprovada mediante atestado médico ,
contra o voto em parte do Juiz Relator, que acrescia
à mesma os seguintes parágrafos: § 1º para efeito de
pagamento previsto nesta cláusula, o atestado médico
comprobatório da doença obedecerá à ordem de prefe
rência estabelecida no art. 32 da CLPS, combinado com
o § 2º do art. 6º da Lei 605/49;".

Verifica-se que a cláusula 28a., "c" ,
do DC 28/82 não foi acrescida do § 1º proposta pelo relator ,
pelo que prevaleceu a regra posta nos termos da cláusula que
se refere a atestado médico de forma genérica e abrangente.

Note-se que se questiona sobre inter
pretação de norma dissidial específica, pelo que não há fa
lar-se em violação de lei e a divergência apontada não se re



PROC. Nº TST-RR-7626/84

refere ao mesmo dissídio, pelo que não é de conhecer-se da revista.

Não conheço.

Mérito.

Da leitura da cláusula 28a. do DC 28/82 constata-se que a regra estabelecida é a do abono de falta cujo motivo é doença atestada por qualquer médico, repeli da na decisão a proposta de estabelecer-se a ordem prevista no artigo 32 da CLPS.

Nego provimento.

Brasília, 15 de outubro de 1985.

Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO